

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO Folhas CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 128/2023 Assunto: Projeto de Lei n. 6.702/2023

Autor: Poder Executivo

De: Procuradoria Jurídica Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 91/2023

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI. LEI MUNICIPAL QUE DENOMINA E DISCIPLINA O USO DO SOLO DE LOTEAMENTO URBANO. PERMITIR NO LOTEAMENTO URBANO ATIVIDADES DE SERVIÇOS COMPATIVEIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SOCIAL, URBANÍSTICO OU AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NA LEI ORGÂNICA DE VILHENA E NO ESTATUTO DAS CIDADES. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei n. 6.702/2023,* de autoria do Poder Executivo, que *denomina e disciplina o uso e ocupação do solo de fração do Setor 85.*

O projeto de lei (fls. 04) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03) e alguns outros documentos, além de ser certificado em fls 34 a juntada de mais documentos via sistema SAPL, desta Casa de Leis, apos o mesmo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica (fls. 35), para análise e parecer

2) OBJETO

Câmara Municipal de Vilhena

Processo Nº 17

386

STE

e\

Folhas 3

A proposição visa corrigir a ausência de previsão legal para atividades passiveis de exploração no atual Setor 85, excluindo de sua abrangência os loteamentos denominados Assentamento Urbano da Assossete e o Jardim Vitoria..

e I taç

sé

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer.

5 a

uri

eis

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação formal¹ e material² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal,

Constitucionalidade formal.

explico:

Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, do

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os

como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vicio em sua forma i sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, qinda ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal propriamente dita a constitucionalidade formal propriamente dita a constitucionalidade. inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade dita e em inconstitucionalidade dita e em inconstituci inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito Constitucionalidade formal por violação a pressupostos Objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito Constitucionalidade formal por violação a pressupostos Objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito Constitucionalidade formal por violação a pressupostos Objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito Constitucionalidade formal propriamente atta e em pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos do ato" (LENZA, Pedro. Direito inconstitucionalidade formal por violação a pressuposto a pressuposto a pres constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio del compani respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito qua matéria', ao conteúdo do ato normativo inconstitucional, por possuir um vício material. Não preceito qua material ao conteúdo do ato normativo. Preuo a 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquete ato normativo que ajrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado da espécie normativa, mas, de fato. o seu conteúdo nos interessa sel nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo.

Por exemplo estado de la Maior deverá ser aecturado inconstituação da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo.

Por exemplo estado de la fronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195). Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" (op cit., p. 195).

Câmera Municipal

Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno autoco organização, autoadministração e autolegislação³.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, a uma, porque o assunto é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, CR/88; a duas, porque a Constituição republicana dispõe expressamente que os Municípios deverão promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, inc. VIII, CR/88.

Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. A Constituição da República discorre no seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Na mesma linha, a Constituição de Rondônia discorre no seu artigo 125 que, na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183

Open, p. 351-352.

Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da de direito público interno encarregado da de direito público interno encarregado de direito público de direito pú Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito nública a competência prevalência, primazia e não direito nública a competência. direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividad. exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lácito. conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'negulizaria' de matéria regulada" (CRETELLA pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR Losé Direito 1975. p. 71.). peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou primuzia da mason de JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.). 3

Câmera Municipal

Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida promodições de VIDA

Analisando o contido nos autos, especialmente documentos juntados pelo executivo, vê-se que a pretensão da municipalidade é a permissão, para que no Setor 85, seja feita o uso e ocupação do solo de forma disciplinada.

Com razão, conforme documentos enviados via email, OFICIO nº 252/2023/PGM, foram disponibilizados inúmeros documentos, realizados no processo administrativo, os quais **não demostraram óbice** para a inclusão de tais atividades no local.

Portanto, a meu ver o Projeto de Lei n. 6.702/2023 também é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

Legalidade.

A Lei Federal n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) dispõe no seu artigo 2º, inciso VI, o seguinte:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

A Lei Orgânica de Vilhena, por sua vez, dispõe no inciso VIII do seu artigo 5° que é atribuição do Município de Vilhena promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do ^{solo} urbano. Também discorre que essa matéria (uso e ocupação do solo urbano) deve ser regulada mediante lei, conforme inciso XIII de seu artigo 40, nestes termos: "cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre [...] diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, Plano Diretor, legislação de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano

Câmera Municipal de Vilhena

Processo nolla 23

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.702/2023 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer <u>FAVORÁVEL</u> à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária.

Ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 10 de Julho de 2023.

José Antonio Corrêa Procurador Geral Legislativo Mat. 500214